

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Gabinete da Vereadora Eunice R Cherri

LEI MUNICIPAL Nº 063/2000.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos das Crianças e do Adolescentes, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 063/2000.

TÍTULO I

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES

Artigo 1º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

Adolescentes;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do

Adolescentes;

II - Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e do



Adolescente.

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:-

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito) membros sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas dos poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimentos dos direitos da criança e da adolescentes, com sede no Município, reunidas em Assembléias, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para a nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos Suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas pôr uma vez e pôr igual período.

Parágrafo 5º - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 4º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante;

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades da Criança e do Adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e do bairro ou de Zonas Urbana ou Rural em que se localizam;
- III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município;
- IV - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente; Elaborar o Regimento Interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social Saúde e Educação, bem como ao funcionamento ao Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da Política formulada;
- VII - Opinar sobre a destinação de recursos públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude;
- VIII - Proceder à inscrição de programas de proteção e Sócio-Educativos de entidades Governamentais e não Governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90
- IX - Regulamentar sobre o local, dia horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

X - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

Artigo 6º - O Conselho Municipal manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionário e instalações cedidos pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 7º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é vinculado.

Artigo 8º - O Fundo Municipal de que trata esta Lei, será instituído pelo ato do Poder Executivo e gerido através de Resoluções do C.M.D.C.A. (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único - As contas que compõem o Fundo Municipal ora citado, serão movimentadas conjuntamente pelo seguintes titulares.

I - Prefeito Municipal.

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10º - O Conselho Tutelar será composto pôr (05) cinco membros, com mandato de (03) três anos, sendo permitida a reeleição pôr mais um mandato consecutivo.

Artigo 11º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho de Direito e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Artigo 12º - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho de Direito, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Artigo 13º - A candidatura é individual e sem vinculação a Política-Partidária.

Artigo 14º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

1. - Reconhecida idoneidade moral;
2. - Idade superior a (21) vinte e um anos;
3. - Residir no município há mais de (02) dois anos;
4. - Estar em gozo dos direitos políticos;
5. - Ter Escolaridade comprovada, no mínimo primeiro grau completo ou equivalente comprovado pôr órgão educacional completo.

Artigo 15º - A candidatura dever ser registrada no prazo de (03) três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho de Direito, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 16º - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de (05) cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 17º - Terminando o prazo para registro das candidatura, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos

registrados e fixando prazo de (15) quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação pôr qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de (05) cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 18º - Das eleições relativas às impugnações e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 19º - Vencida as fases de impugnações e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 20º - A eleição será convocada pelo Conselho de Direito, mediante edital publicado nas imprensas local, (06) seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 21º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 22º - É proibida a propaganda pôr meio de anúncio luminoso, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização pôr todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 23º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 24º - Aplica-se o que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direito e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividades do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 25º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Artigo 26º - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo I - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo II - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo III - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo IV - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, também em relação à autoridade e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça ou Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 28º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e os adolescentes das hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8069/90.

II -- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas no art. 129, II a VII da Lei Federal nº 8069/90.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

IV - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, providência, trabalho e segurança;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua Competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI, da Lei Federal nº 8069/90 para adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS

Artigo 29º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 30º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 31º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 32º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas pôr maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 33º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 15:00 h. às 16:00 hs.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 9:00 hs.

Artigo 34º - O Conselho manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 35º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticados pôr criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou de local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 36º - A Função de Membro do Conselho Tutelar será remunerada pelos cofres do município, tendo como remuneração mínima à quantia de 2 ½ (dois salários mínimos e meio) por mês, em conformidade com a previsão no Orçamento Municipal.

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo 2º - Sendo o membro eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 37º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas, no mesmo mês, ou for condenado pôr sentença irrecorrível, pôr crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38º - No prazo de (90) noventa dias, contados da publicação desta lei realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Artigo 39º - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua diretoria.

Artigo 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 41º - Revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2000.



ZELIA FELSKI
Prefeita Municipal

CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL - MUNICIPIO DE
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Recebido
28
11
02
2002

MENSAGEM Nº 001/2002

Em, 28 de novembro de 2002.

Ref. Redação sobre a Lei 063
de 2000.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

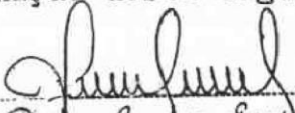
Levando em consideração o contexto regional, dentro dos limites das leis hierarquicamente superiores, ouvindo técnicos especializados, os quais nos aconselharam, por experiência, sobre o assunto, dos direitos que serão concedido ao Conselho Tutelar.

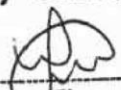
Em virtude disso, remetemos a V. Exas. o incluso as Emendas da lei para apreciação em regime de urgência, em razão de regularizar a Lei citada acima e o que está em consonância com o disposto no art. 134, da lei 8.069/90.

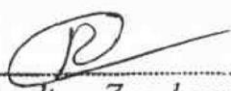
Salientamos que para obscuridade de dúvidas nas interpretações, é necessário fazermos acréscimos complementares da Lei Municipal de nº 063/2000.

Assim, aguardamos deliberação, com expressão de sincera gratidão, certos da atuação desta augusta edilidade, subscrevendo-nos a vosso inteiro dispor.


Sebastião R. De Oliveira
CONSELHEIRO
CONSELHO TUTELAR - S. F. G.
CONT. LEI MUN. 063/00 DEC. 308/01


Ruthe J. dos Santos
Conselheira
Conselho Tutelar S. F. G.
Cont. Lei Mun: 063/00 Dec. 178/00


Wilson C. Katarshi
Coordenador
Conselho Tutelar - S. F. G.
Cont. Lei Mun. 063/00 Dec. 171/00


Rosalina Zsankowski
Conselheira
Conselho Tutelar S. F. G.
Cont. Lei Mun. 063/00 Dec. 171/00


Marcy Luci da Silva
Conselheira
Conselho Tutelar S. F. G.
Cont. Lei Mun: 063/00 Dec. 178/00

EMENDAS DA LEI MUNICIPAL Nº 063/00, QUE CRIA OS CONSELHOS DE
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO TUTELAR

Art. 3º - Onde se diz: 8 membros..... 10 membros

IV - 05 (cinco)

V - 01 (um) representante da
Secretaria da Ação Social.

Artigo 5º - acrescenta:

X - Realizar visitas à Delegacia de Polícia, Presídios, Albergues em atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo as medidas que julgar conveniente.

Artigo 8º - Parágrafo Único.... I- Secretaria de ação Social.

II- Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14 - 4- Reconhecida a experiência de no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes

5- Apresentação de Curriculum Vitae, certificado de escolaridade no mínimo 2º grau completo, documentos pessoais originais com uma fotocópia autenticada em cartório de Registro Civil.

6- Pessoa idônea.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar será composto de: Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º secretários eleitos para mandato de 1 ano e 6 meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislação a ser realizada na 1ª sessão de cada período.

Artigo 20 - XI - Representar perante ao Ministério Público, para efeitos...

Artigo 29 - Compete.... Artigos 95, 136 a 138 do ECA.

Artigo 33 - As sessões serão realizadas das 14 às 16 horas nos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos finais de semana e feriados serão realizados plantões extras, conforme necessidade. Como também durante a semana à noite quando surgirem os casos.

Artigo 36 - Acrescentar:

Parágrafo 3º - Fica assegurado no Conselho Tutelar, folga compensatória de 30(trinta) dias ininterruptos, a cada ano de exercício de suas atividades previamente homologada pelo CMDCA, sendo convocado o respectivo suplente, sendo este remunerado.

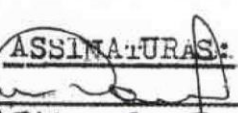
Parágrafo 4º - Será concedida licença prevista na CF, desde que previamente requerida.

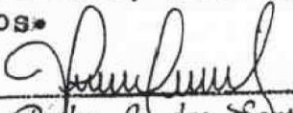
Parágrafo 5º - Poderá ser concedida licença médica remunerada ao (a) Conselheiro(a) Tutelar que dela necessita, pelo período de 15 dias, devidamente requerida e fundamentada ao CMDCA, para apreciação e homologação independente da convocação do respectivo suplente.

Parágrafo 6º - O(a) CONSELHEIRO(a) Tutelar gozará dos mesmos direitos trabalhistas conforme CF.

Parágrafo 7º - Demais hipóteses e situações de licença, substituição, vacância, impedimentos, convocações de eleições de Conselheiros Tutelares, será regulamentada por resolução do Conselho de Direitos.

ASSINATURAS:


Wilson C. Ratariski
Coordenador
Conselho Tutelar - S. F. G.


Ruihe L dos Santos
Conselheira
Conselho Tutelar S. F. G.
Concl. Lei Mun: 063/00 Dec 11/00


Rosalina Zsankowska
Conselheira
Conselho Tutelar S. F. G.
Lei. 063/00 Dec. 11/00


Marcy Luc da Silva
Conselheira
Conselho Tutelar S. F. G.
Lei. 063/00 Dec. 11/00


Sebastião R. De Oliveira
CONSELHEIRO
CONSELHO TUTELAR
LEI MUN. 063/00